



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 088/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 28 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:38	28	03	2022	1444


SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, “em regime especial de urgência”, o Projeto de Lei nº 015/2022, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, PARA O REPASSE DO FUNDEB.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 015/2022.

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, "em regime especial de urgência", o Projeto de Lei nº 015/2022, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, PARA O REPASSE DO FUNDEB.**

A parceria a ser firmada, visa o repasse de recursos advindos FUNDEB para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Como é de conhecimento da maioria, a APAE exerce um trabalho singular, pois não há no Município outra entidade que de amparo às pessoas excepcionais, prestando assim um relevante serviço social, o que torna o repasse do recurso indispensável para sua manutenção.

Esses são os motivos Senhor Presidente, pelos quais solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa em regime de urgência, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Campo do Tenente, (PR), 28 de março de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 015/2022.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, PARA O REPASSE DO FUNDEB.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo do Tenente**, inscrita no CNPJ sob nº 11.739.442/0001-70, estabelecida na Rua Gaspar de Moraes s/n, centro, Campo do Tenente – Paraná, para repasse de valores do FUNDEB.

Art. 2º O Município de Campo do Tenente repassará à "**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE**", o valor global de 123.684,24 (cento e vinte e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em 9 prestações iguais e mensais, todo dia 15 do mês subsequente, a iniciar em abril de 2022.

§1º: A entidade beneficiária da presente Lei deverá apresentar à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, prestação de contas a cada seis meses.

§2º A não apresentação da prestação de contas no prazo determinado no parágrafo anterior acarretará o impedimento da entidade beneficiada em receber novos repasses, bem como deverá proceder à devolução dos valores já recebidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 28 de março de 2022.

Aprovado 1ª Discussão: 29 / 03 / 2022


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

PRESIDENTE

Prefeito Municipal

Aprovado 2ª Discussão: 05 / 04 / 2022


PRESIDENTE



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

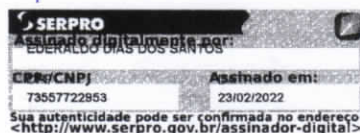
Ref.: Dotação Orçamentária para Subvenção Social 2022

Trata da informação referente a comprovação de Dotação Orçamentária para subvenção social destinada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo do Tenente – APAE, administradora da Escola Homero Grein E El EF MOD ED ESP, a qual prevê receita estimada pelo FUNDEB para o ano de 2022 no valor de R\$ 123.684,24 (cento, vinte e três mil, seiscentos, oitenta e quatro reais e vinte quatro centavos) para instituições conveniadas, segundo Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021 (FNDE/MEC).

As despesas decorrentes da presente subvenção social correrão por conta da dotação orçamentária:

Órgão	05 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
Unidade	05.002 – Departamento de Cultura Turismo e Esporte
Programa	12.367.0005.2041 – Ensino Especial
Natureza	3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais
Fonte	00000 – Recursos Municipais

Campo do Tenente, 23 de fevereiro de 2022.



Ederaldo Dias dos Santos
Contador
CRC-PR 53884/0-1



**PARECER 018/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei nº 015/2022 – Autoria Poder Executivo.

**SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR
PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE,
PARA O REPASSE DO FUNDEB”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 015/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexiste óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 29 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávares (PSB) Solange Maria de Lima Fávares
Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) WWL
Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege
Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer
Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 015/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, PARA O REPASSE DO FUNDEB.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:49	29	03	2022	1445

Pauline
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a autorização legislativa para firmar parceria para repasse do FUNDEB à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.739.442/0001-70, com sede na Rua Gaspar de Moraes, s/n, Centro, cidade de Campo do Tenente, Estado do Paraná. O texto do projeto prevê o repasse à APAE no valor de R\$ 123.684,24 (cento e vinte e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em nove prestações iguais, pagas todo dia 15 de cada mês, iniciando-se em abril. Ainda, estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto em análise que a entidade beneficiária deverá prestar contas, a cada seis meses, sob pena de impedimento em receber novos repasses, bem como devolução dos valores já recebidos.

Encontra-se anexo ao projeto: ofício n. 088/2022; mensagem n. 015/2022; e dotação orçamentária.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 100, inciso X da Lei Orgânica Municipal que é de competência do Prefeito celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares, com autorização prévia da Câmara, quando comprometer verbas não previstas no orçamento.

Neste diapasão, estabelece o artigo 14, inciso XV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente:

Regimento Interno

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal de Campo do Tenente:
XV – autorizar convênios e parcerias a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público ou privado;

Assim, o Projeto de Lei n. 015/2022 observou a normativa supracitada tendo em vista que o projeto de lei em análise almeja a autorização do Poder Legislativo para firmar parceria com a APAE.

Ademais, o projeto encontra-se adequado no aspecto formal, vez que foi respeitada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por não se trata de Lei Complementar, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Do Regime de Urgência

Por meio da mensagem n° 015/2022, anexa ao Projeto de Lei 015/2022, o Poder Executivo solicita urgência na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65°. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1° Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2° O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.



16



Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prosiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

2.3 Da Fundamentação

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme acórdão 4901/2017, entende que é possível a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica, vejamos:

EMENTA: Consulta. **Recursos do FUNDEB. Custeio de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica. Entidades com atuação exclusiva na educação especial. Possibilidade.** Observância do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/07, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/07. O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas. Dever de prestar contas a este





Tribunal. (TCE/PR. Processo nº 297060/17. Acórdão nº 4901/2017. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/1/pdf/00324420.pdf>>. Acesso em 19 fev. 2020). (Destaquei).

Ademais, para a utilização de recursos do FUNDEB a fim de subvencionar a educação especial gratuita, a instituição deverá observar os requisitos dispostos no artigo 15 do Decreto nº 6253/2007:

Decreto nº 6253/2007

Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ter certificação como entidade beneficente de assistência social, na forma da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), observado o disposto no § 3º; [Redação dada pelo Decreto nº 8.242, de 2014](#).

É cediço que as APAES são instituições filantrópicas de direito privado que não têm finalidade lucrativa e que atuam na educação especial. Assim, consoante o entendimento do TCE/PR, inexistente óbice para o repasse de recursos do FUNDEB para a referida associação, desde que esta atenda aos requisitos supracitados.

Ainda, ressalta-se que o TCE/PR entende que o repasse de valores recebidos do FUNDEB a entidades filantrópicas de direito privado sem fins lucrativos exige a formalização prévia de convênio, bem como o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei nº 11494/2007 (Acórdão n. 2767/19, Processo n. 651437/18, TCE/PR). Observa-se que o artigo 1º do Projeto de Lei 015/2022 almeja autorização legislativa para firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo do Tenente. Assim, cumpre-se a exigência prevista pelo Tribunal.

Salienta-se, ainda, que o artigo 2º, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei 015/2022, preveem a obrigatoriedade da prestação de contas a ser realizada pela entidade beneficiada. Tal





previsão legal almeja coibir a utilização indevida de recursos. Assim, deve a entidade prestar contas do uso dos recursos disponibilizados por meio de documentação hábil e idônea.

Ante ao exposto, vez que restam atendidos os requisitos dispostos no Decreto nº 6253/2007, bem como pelo fato de que o projeto se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não há qualquer impedimento legal para o repasse dos valores do FUNDEB à APAE.


III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 015/2022, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 29 de março de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1073/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 015/2022).

SÚMULA: AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR
PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS
E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE,
PARA O REPASSE DO FUNDEB.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo do Tenente**, inscrita no CNPJ sob nº 11.739.442/0001-70, estabelecida na Rua Gaspar de Moraes s/n, centro, Campo do Tenente – Paraná, para repasse de valores do FUNDEB.

Art. 2º O Município de Campo do Tenente repassará à **“ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE”**, o valor global de 123.684,24 (cento e vinte e três mil seiscientos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em 9 prestações iguais e mensais, todo dia 15 do mês subsequente, a iniciar em abril de 2022.

§1º A entidade beneficiária da presente Lei deverá apresentar à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, prestação de contas a cada seis meses.

§2º A não apresentação da prestação de contas no prazo determinado no parágrafo anterior acarretará o impedimento da entidade beneficiada em receber novos repasses, bem como deverá proceder à devolução dos valores já recebidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 06 de abril de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

DEBORA ADRIELI JUSTUS
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:80719DD1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/04/2022. Edição 2494

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>